



PROJETO DE LEI nº 041/2024

Origem: Poder Executivo

Dispõe sobre o rateio dos honorários advocatícios de sucumbência nas causas em que for parte o Município de Passa Sete/RS e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE PASSA SETE, Estado do Rio Grande do Sul, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica Municipal.

FAÇO SABER, que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou o Projeto de Lei nº 041/2024, de origem do Poder Executivo, e eu sanciono e promulgo a seguinte LEI:

Art. 1º. Nas causas em que for parte o Município de Passa Sete/RS, seus órgãos e entidades da administração direta e indireta, incluindo a execução e cobrança de créditos tributários e não tributários, inscritos ou não em dívida ativa, os honorários advocatícios de sucumbência fixados por sentença, acordo ou arbitramento, pertencem aos advogados públicos municipais integrantes dos quadros da administração pública que possuem, dentre suas atribuições, a função de representação judicial da Fazenda Pública Municipal.

Parágrafo único. Também faz jus ao recebimento dos honorários de sucumbência, o profissional em estágio probatório, o Assessor Jurídico e o Procurador Geral do Município quando assim designado.

Art. 2º. Os honorários advocatícios de sucumbência de que trata esta Lei são verbas de natureza privada, não constituindo encargos ao tesouro público municipal, sendo pagos exclusivamente pela parte sucumbente ou devedora que perdeu a ação.

Art. 3º. Os honorários de sucumbência previstos nesta Lei não integram a remuneração ou subsídio do advogado público, nem servem de base de cálculo para qualquer vantagem, adicional, gratificação ou contribuição previdenciária, sujeitando-se, porém, aos encargos tributários na forma como dispuser a legislação vigente na data do pagamento.

Art. 4º. O rateio da verba honorária dar-se-á entre todos os profissionais que se enquadrem nas disposições desta Lei, proporcionalmente ao efetivo tempo de exercício prestado ao Município no respectivo cargo/função em que se der o pagamento.

Parágrafo único. O pagamento da verba honorária dar-se-á por meio da folha de pagamento de cada profissional contemplado.

Art. 5º. Exclui-se do rateio da verba honorária o advogado público que se encontre em qualquer das seguintes situações:



I – licenciado para tratar de assunto de interesse particular;

II – licenciado para concorrer a cargo eletivo;

III – licenciado para desempenho de mandato eletivo;

IV – licenciado para desempenho de mandato classista;

V – suspenso em cumprimento de penalidade disciplinar;

VI – suspenso ou impedido de exercer a advocacia;

VII – perder o cargo por exoneração, demissão, falecimento ou posse em outro cargo desde que dela se verifique acumulação indevida.

§ 1º. Exclui-se, igualmente, dos benefícios desta Lei, o profissional inativo em relação ao cargo em que se deu a inatividade.

§ 2º. Verificada qualquer das hipóteses previstas no *caput* e § 1º deste artigo, o profissional não terá direito a nenhum valor, seja decorrente de saldo do mês anterior, seja porque o rateio ainda não foi realizado.

Art. 6º. Fica estabelecido que a somatória entre os honorários de sucumbência e o vencimento básico ou o subsídio percebido mensalmente pelo advogado público não poderá exceder o teto estabelecido pelo art. 37, inc. XI, da Constituição Federal, na sua interpretação dada pelo Supremo Tribunal Federal.

§ 1º. O advogado público municipal que atingir o limite do inciso XI do art. 37 da Constituição Federal, limitará a proporção do recebimento dos honorários dos demais beneficiários, ao mesmo montante auferido por aquele.

§ 2º. Na eventualidade de permanecer saldo a ser rateado, ao final de cada mês, em decorrência da observância do teto constitucional (art. 37, XI, CF), os valores permanecerão a disposição para o mês subsequente, assegurando-se lhes a mesma destinação.

Art. 7º. A verba correspondente aos honorários de sucumbência será depositada em conta bancária especial, aberta pelo Município exclusivamente para este fim, sendo a quantia apurada mensalmente, rateada entre os seus titulares, no mês subsequente à data em que se consumir a arrecadação, observadas as limitações e disposições desta Lei.

Parágrafo único. Eventual saldo não distribuído no prazo a que se refere o *caput* deste artigo integrará o valor a ser distribuído no mês subsequente.

Art. 8º. O advogado público atuante no processo judicial deverá requerer que os honorários advocatícios sejam objeto de alvará apartado e que sejam creditados diretamente na conta especial destinada aos fins da presente Lei.

§ 1º. Nos processos em que o alvará for expedido de forma automatizada na conta do Município, assim como nos casos em que houver pagamento na via administrativa, a Secretaria Municipal de Finanças deverá proceder à imediata transferência dos valores referentes aos honorários advocatícios para a conta especial referida nesta Lei.

§ 2º. Naquelas hipóteses em que os honorários advocatícios de sucumbência tenham sido depositados em alguma conta de titularidade do Município diversa daquela referida no art. 7º ou que tenham sido creditados diretamente a Fazenda Pública municipal a partir da entrada em vigor do § 19 do art. 85 do Novo Código de Processo Civil, instituído pela Lei Federal nº 13.105, de 16 de março de 2015, caberá a Secretaria Municipal de Finanças apurá-los, atualizá-los monetariamente pelo IPCA/IBGE e transferi-los para a respectiva conta especial prevista nesta Lei, para fins de pagamento e rateio entre os beneficiários, observadas as disposições e limitações desta Lei, inclusive a prescrição quinquenal.

Art. 9º. Com a finalidade de acompanhar e fiscalizar a aferição e o rateio da verba honorária entre os advogados públicos municipais, estes designarão entre si um representante para a função de curador dos honorários advocatícios, que será exercida pelo prazo de 2 (dois) anos, permitida a recondução, mediante nova designação.



Art. 10. Caberá a Secretaria Municipal de Finanças e Planejamento, com apoio da Secretaria Municipal de Administração:

I – adotar as medidas operacionais de arrecadação, destinação, rateio e pagamento dos honorários advocatícios de sucumbência, respeitadas as disposições e limitações desta Lei.

II – fornecer, mensalmente, ao curador dos honorários advocatícios, planilha e relatório de distribuição dos honorários de sucumbência, com extrato e saldos da conta referida no art. 7º desta Lei.

Art. 11. É nula qualquer disposição, cláusula, regulamentação ou ato administrativo que retire dos advogados públicos municipais o direito ao recebimento dos honorários advocatícios de sucumbência.

Art. 12. As disposições desta Lei têm aplicabilidade desde a data de entrada em vigor da Lei Federal nº 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil), respeitada, porém, em qualquer caso, a prescrição quinquenal.

Art. 13. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Passa Sete/RS, aos 05 dias do mês de junho de 2024.

Mauricio Afonso Ruoso,
Prefeito Municipal.



JUSTIFICATIVA

PROJETO DE LEI nº 041/2024

Origem: Poder Executivo

Colenda Câmara de Vereadores,

Submeto a apreciação de Vossas Excelências, nos termos do art. 57, inc. III e VII, da Lei Orgânica Municipal, o presente Projeto de Lei, dispondo sobre o rateio dos honorários advocatícios de sucumbência a que fazem jus os advogados públicos municipais, integrantes dos quadros da administração pública que possuem, dentre suas atribuições, a função de representação judicial da Fazenda Pública Municipal.

Tal medida nada mais visa do que regulamentar, no âmbito da administração pública municipal, o art. 85, § 19, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), art. 23 do Estatuto da OAB (Lei nº 8.906/1994) e os arts. 37, *caput*, XI, 39, §§ 4º e 8º, e 133, da Constituição Federal, na sua interpretação dada pelo E. Supremo Tribunal Federal quando do julgamento da **ADI nº 6.053/DF**, cujos destaques são nossos:

*EMENTA: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. INTERDEPENDÊNCIA E COMPLEMENTARIDADE DAS NORMAS CONSTITUCIONAIS PREVISTAS NOS ARTIGOS 37, CAPUT, XI, E 39, §§ 4º E 8º, E DAS PREVISÕES ESTABELECIDAS NO TÍTULO IV, CAPÍTULO IV, SEÇÕES II E IV, DO TEXTO CONSTITUCIONAL. **POSSIBILIDADE DE RECEBIMENTO DE VERBA DE HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA POR ADVOGADOS PÚBLICOS CUMULADA COM SUBSÍDIO.** NECESSIDADE DE ABSOLUTO RESPEITO AO TETO CONSTITUCIONAL DO FUNCIONALISMO PÚBLICO.*

*1. **A natureza constitucional dos serviços prestados pelos advogados públicos possibilita o recebimento da verba de honorários sucumbenciais, nos termos da lei.** A CORTE, recentemente, assentou que “o artigo 39, § 4º, da Constituição Federal, não constitui vedação absoluta de pagamento de outras verbas além do subsídio” (ADI 4.941, Rel. Min. TEORI ZAVASCKI, Relator p/ acórdão, Min. LUIZ FUX, DJe de 7/2/2020).*

*2. **Nada obstante compatível com o regime de subsídio, sobretudo quando estruturado como um modelo de remuneração por performance, com vistas à eficiência do serviço público, a possibilidade de advogados públicos perceberem verbas honorárias sucumbenciais não afasta a incidência do teto remuneratório estabelecido pelo art. 37, XI, da Constituição Federal.***

3. AÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE.

Dispositivos esses ratificados pelo próprio STF quando do julgamento do **Recurso Extraordinário (RE) nº 663.696/MG**, com Repercussão Geral Reconhecida (**TEMA nº 510**), ao definir um limite remuneratório (teto) para os Procuradores Municipais, cujos destaques igualmente são nossos:



EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. REPERCUSSÃO GERAL. CONTROVÉRSIA DE ÍNDOLE CONSTITUCIONAL ACERCA DO TETO APLICÁVEL AOS PROCURADORES DO MUNICÍPIO. SUBSÍDIO DO DESEMBARGADOR DE TRIBUNAL DE JUSTIÇA, E NÃO DO PREFEITO. FUNÇÕES ESSENCIAIS À JUSTIÇA. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO.

1. Os procuradores municipais integram a categoria da Advocacia Pública inserida pela Constituição da República dentre as cognominadas funções essenciais à Justiça, na medida em que também atuam para a preservação dos direitos fundamentais e do Estado de Direito.

2. O teto de remuneração fixado no texto constitucional teve como escopo, no que se refere ao thema decidendum, preservar as funções essenciais à Justiça de qualquer contingência política a que o Chefe do Poder Executivo está sujeito, razão que orientou a aproximação dessas carreiras do teto de remuneração previsto para o Poder Judiciário.

3. Os Procuradores do Município, consecutivamente, devem se submeter, no que concerne ao teto remuneratório, ao subsídio dos desembargadores dos Tribunais de Justiça estaduais, como impõe a parte final do art. 37, XI, da Constituição da República.

4. A hermenêutica que exclua da categoria “Procuradores” – prevista no art. 37, XI, parte final, da CRFB/88 – os defensores dos Municípios é inconstitucional, haja vista que ubi lex non distinguit, nec interpres distinguere debet.

5. O termo “Procuradores”, na axiologia desta Corte, compreende os procuradores autárquicos, além dos procuradores da Administração Direta, o que conduz que a mesma ratio legítima, por seu turno, a compreensão de que os procuradores municipais, também, estão abrangidos pela referida locução. Precedentes de ambas as Turmas desta Corte: RE 562.238 AgR, Rel. Min. Teori Zavascki, Segunda Turma, DJe 17.04.2013; RE 558.258, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJe 18.03.2011.

6. O texto constitucional não compele os Prefeitos a assegurarem aos Procuradores municipais vencimentos que superem o seu subsídio, porquanto a lei de subsídio dos procuradores é de iniciativa privativa do chefe do Poder Executivo municipal, ex vi do art. 61, §1º, II, “e”, da Carta Magna.

7. O Prefeito é a autoridade com atribuição para avaliar politicamente, diante do cenário orçamentário e da sua gestão de recursos humanos, a conveniência de permitir que um Procurador do Município receba efetivamente mais do que o Chefe do Executivo municipal.

8. As premissas da presente conclusão não impõem que os procuradores municipais recebam o mesmo que um Desembargador estadual, e, nem mesmo, que tenham, necessariamente, subsídios superiores aos do Prefeito.

9. O Chefe do Executivo municipal está, apenas, autorizado a implementar, no seu respectivo âmbito, a mesma política remuneratória já adotada na esfera estadual, em que os vencimentos dos Procuradores dos Estados têm, como regra, superado o subsídio dos governadores.

10. In casu, (a) o Tribunal de Justiça de Minas Gerais reformou a sentença favorável à associação autora para julgar improcedentes os pedidos, considerando que o art. 37, XI, da Constituição da República, na redação conferida pela Emenda Constitucional 41/03, fixaria a impossibilidade de superação do subsídio do Prefeito no âmbito do Município; (b) adaptando-se o acórdão recorrido integralmente à tese fixada neste Recurso Extraordinário, resta inequívoco o direito da Recorrente de ver confirmada a garantia de seus associados de terem, como teto remuneratório, noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento do subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal.

11. Recurso extraordinário PROVIDO.

No mesmo sentido, **Súmula Vinculante nº 47** do STF e **Súmula nº 08**, da Comissão Nacional da Advocacia Pública do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil (CNAP/CFOAB):

Súmula Vinculante nº 47 – STF. Os honorários advocatícios incluídos na condenação ou destacados do montante principal devido ao credor consubstanciam verba de natureza alimentar cuja satisfação ocorrerá com a expedição de precatório ou requisição de pequeno valor, observada ordem especial restrita aos créditos dessa natureza.

Súmula nº 08 – CNAP/CFOAB. Os honorários constituem direito autônomo do advogado, seja ele público ou privado. A apropriação dos valores pagos a título de honorários sucumbenciais como se fosse verba pública pelos Entes Federados configura apropriação indevida.



Sobre o tema, aliás, pacífica a jurisprudência do nosso Tribunal de Justiça (TJRS), cujos destaques também são nossos:

***Ementa:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ EM PROL DOS PROCURADORES DO MUNICÍPIO EXEQUENTE (NOVA SANTA RITA). POSSIBILIDADE, NOS TERMOS DO ART. 85, § 19, DO CPC E DAS LEIS MUNICIPAIS 1.333/2017 E 1.335/2017. OBSERVÂNCIA AO QUE DECIDIU O EG. STF AO JULGAR A ADI Nº 6053/DF. “1. A questão objeto da discussão está prevista no artigo 85, §19, do Código de Processo Civil. 2. O Município de São Borja disciplinou a temática através da edição da Lei Municipal 5.378/2018 a qual autorizou o recebimento dos honorários sucumbenciais pelos componentes da Procuradoria-Geral da municipalidade. 3. Ressalta-se que o parágrafo 19 do artigo 85 do diploma processualista encontra-se vigente, mostrando-se correta a conduta da municipalidade ao editar legislação específica disciplinando a questão e autorizando a percepção dos honorários sucumbenciais diretamente pelos Procuradores Municipais. Precedentes desta Corte. 4. Pacificado pelo Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento da ADI 6053/DF, que a soma dos subsídios e honorários de sucumbência percebidos no mês pelos advogados públicos não ultrapasse o teto remuneratório do funcionalismo público.” (“ut” ementa do AI nº 70083949875, julgado pela 2ª Câmara Cível deste Tribunal de Justiça). AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO EM DECISÃO MONOCRÁTICA. (Agravo de Instrumento, Nº 50711267820248217000, Vigésima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Miguel Ângelo da Silva, Julgado em: 30-04-2024).*

***Ementa:** APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS DESTINADOS AOS ADVOGADOS PÚBLICOS. EXPEDIÇÃO DE ALVARÁS DISTINTOS. POSSIBILIDADE. 1. Conforme disciplina o §19 do artigo 85 do Código de Processo Civil, “os advogados públicos perceberão honorários de sucumbência, nos termos da lei”. Contudo, tal autorização não é incondicionada e de efeito imediato, demandando a regulamentação por lei de iniciativa do respectivo ente público ao qual se vinculam os procuradores. 2. Na hipótese, havendo norma legal autorizativa, considerando que o Município de Nova Santa Rita editou as Leis Municipais de nº 1.333/2017 e 1.335/2017, autorizando aos integrantes da Procuradoria-Geral do Município o recebimento dos honorários sucumbenciais das demandas em que atuem, há de ser reformada a decisão agravada, permitindo-se a expedição de alvarás na proporção de 50% para a conta do Fundo de Reparelhamento da Procuradoria do Município e 50% para conta destinada aos Procuradores do Município de Nova Santa Rita. APELO PROVIDO POR DECISÃO MONOCRÁTICA. (Apelação Cível, Nº 50206616020228210008, Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ricardo Torres Hermann, Julgado em: 26-04-2024).*

***Ementa:** APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. MUNICÍPIO DE NOVA SANTA RITA. LEIS MUNICIPAIS N.º 1333/17 E 1335/17. PERCEPÇÃO DE HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA PELOS PROCURADORES MUNICIPAIS DE NOVA SANTA RITA. CONSTITUCIONALIDADE. NORMAS QUE APENAS REGULAMENTAM O ART. 85, §19, DO CPC, CUJA CONSTITUCIONALIDADE FOI REFERENDADA PELO STF NO JULGAMENTO DA ADI 6053/20. PRECEDENTES. RECURSO PROVIDO. (Apelação Cível, Nº 50067871820168210008, Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Eliane Garcia Nogueira, Julgado em: 24-04-2024).*

***Ementa:** AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. MUNICÍPIO DE NOVA SANTA RITA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. LEVANTAMENTO. ALVARÁ. RATEIO. PROCURADORES E FUNDO DE REAPARELHAMENTO. Não viola o direito de os procuradores municipais de perceber os honorários advocatícios da sucumbência o levantamento do seu valor por meio de único alvará expedido em favor do Município. O rateio dos honorários advocatícios entre os procuradores e o Fundo de Reparelhamento da Procuradoria previsto na lei municipal constitui-se em providência a ser realizada pelo Município na via administrativa. Recurso desprovido. (Agravo de Instrumento, Nº 53843227620238217000, Vigésima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Maria Isabel de Azevedo Souza, Julgado em: 22-04-2024).*

Na nossa Comarca de Sobradinho não tem sido outra a interpretação de nossos Magistrados, como, por exemplo, as decisões proferidas na **Execução de Título Extrajudicial nº 5000067-84.2012.8.21.0134/RS, Cumprimento de Sentença nº 5000264-39.2012.8.21.0134/RS, Cumprimento de Sentença nº 5000288-67.2012.8.21.0134/RS e Execução Fiscal nº 5001330-73.2020.8.21.0134/RS**, que, em síntese, se resumem aos termos das seguintes decisões:



CUMPRIMENTO DE SENTENÇA Nº 5000517-56.2014.8.21.0134/RS

SENTENÇA

Vistos.

HOMOLOGO o acordo celebrado entre as partes (**evento 40, PET1**) para que surta seus jurídicos e legais efeitos, declarando, em consequência, **extinto o feito**, com base no art. 487, inc. III, alínea “b” do CPC.

Dispensado o pagamento de custas, nos termos do art. 90, §3º, do CPC.

Em que pese o exposto no evento 40, entendo inviável a expedição de alvará dos honorários diretamente à conta do Procurador (pessoa física).

Não desconheço o entendimento - tampouco discordo dele - de que os honorários de sucumbência cabem ao advogado, seja ele público ou particular, até porque assim dispõem o Estatuto da OAB e o CPC.

Contudo, em se tratando de advogado público (Procurador Municipal, no caso), a destinação da verba deve ser prevista em lei própria do ente municipal e distribuída mediante procedimentos internos, também conforme a lei, não cabendo ao judiciário efetuar a transferência diretamente a um, alguns ou todos os procuradores, conforme o caso.

Neste sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXPEDIÇÃO DE ALVARÁS DE FORMA FRACIONADA AOS PROCURADORES MUNICIPAIS. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE LEI REGULAMENTAR. ÔNUS A SER SUPOSTADO PELA ORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA DO PRÓPIO ENTE MUNICIPAL. PRECEDENTES DESTA CORTE. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. (Agravo de Instrumento, Nº 52372979320228217000, Vigésima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Marilene Bonzanini, Julgado em: 02-12-2022).

No caso em tela, não há informação de existência de lei municipal e, ainda que houvesse lei vigente assim dispondo, não seria possível o levantamento dos honorários diretamente para a conta do Procurador, pois a verba deve ser transferida ao Município para que por ele seja destinada internamente a quem de direito.

A propósito:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA. LEI MUNICIPAL Nº 2.562/2016 DO MUNICÍPIO DE PORTÃO QUE, AO PREVER SEREM DEVIDOS HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS AOS PROCURADORES MUNICIPAIS, NÃO IMPLICA A EXPEDIÇÃO, PELO PODER JUDICIÁRIO, DE ALVARÁS PARA PAGAMENTO DA VERBA DIRETAMENTE AOS ADVOGADOS. PRECEDENTE DO E. STF QUE DETERMINA A OBSERVÂNCIA DO TETO CONSTITUCIONAL, MEDIDA QUE COMPETE À ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL. OS VALORES DE SUCUMBÊNCIA DEVEM SER INTEGRALMENTE LIBERADOS AO ENTE MUNICIPAL QUE, CONFORME SUAS NORMAS INTERNAS E RESPEITADO O TETO CONSTITUCIONAL, FARÁ ULTERIOR PAGAMENTO AOS ADVOGADOS PÚBLICOS. JULGADO DESTA CORTE. RECURSO DESPROVIDO. DECISÃO MONOCRÁTICA. (Agravo de Instrumento, Nº 70082419508, Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Denise Oliveira Cezar, Julgado em: 14-09-2022).

Assim, **indefiro** a expedição de alvará na forma requerida no item 2.2 da petição do **evento 40, PET1**.

Determino, contudo, após preclusa esta decisão, a expedição de alvará diretamente ao Município, conforme dados bancários informados na petição.

Em observância aos valores acordados, após a expedição do alvará no valor de R\$1.184,46, o saldo remanescente do bloqueio (**evento 10, SISBAJUD1**), considerando a correção que incidiu após a constrição, deverá ser restituído ao executado.

Tudo cumprido, baixe-se.

Intimação agendada na forma eletrônica.

Documento assinado eletronicamente por **CAMILA OLIVEIRA MACIEL MARTINS, Juíza de Direito**, em 4/4/2024, às 17:35:58, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://eproc1g.tjrs.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, informando o código verificador **10057815297v6** e o código CRC **7abbe41e**.



EXECUÇÃO FISCAL Nº 5000098-26.2020.8.21.0134/RS

DESPACHO/DECISÃO

Em que pese o exposto nos evs 87 e 89, entendo inviável a expedição de alvará dos honorários diretamente à conta do Procurador (pessoa física).

Não desconheço o entendimento - tampouco discordo dele - de que os honorários de sucumbência cabem ao advogado, seja ele público ou particular, até porque assim dispõem o Estatuto da OAB e o CPC.

Contudo, em se tratando de advogado público (Procurador Municipal, no caso), a destinação da verba deve ser prevista em lei própria do ente municipal e distribuída mediante procedimentos internos, também conforme a lei, não cabendo ao judiciário efetuar a transferência diretamente a um, alguns ou todos os procuradores, conforme o caso.

Neste sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXPEDIÇÃO DE ALVARÁS DE FORMA FRACIONADA AOS PROCURADORES MUNICIPAIS. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE LEI REGULAMENTAR. ÔNUS A SER SUPORTADO PELA ORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA DO PRÓPIO ENTE MUNICIPAL. PRECEDENTES DESTA CORTE. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. (Agravado de Instrumento, Nº 52372979320228217000, Vigésima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Marilene Bonzanini, Julgado em: 02-12-2022)

No caso em tela, havia lei municipal (Lei nº 41, de 29/04/1997) prevendo que "Os honorários de sucumbência devidos aos Municípios em razão de processo judicial serão destinados integralmente ao Assessor Jurídico do Município que atuou no feito", sendo posteriormente revogada pela Lei nº 341, de 21/02/2002.

Ou seja, não há lei vigente, até porque nada foi noticiado neste sentido, prevendo que os honorários cabem ao Procurador que atuou no feito.

E, ainda que houvesse lei vigente assim dispondo, não seria possível o levantamento dos honorários diretamente para a conta do Procurador, pois a verba deve ser transferida ao Município para que por ele seja destinada internamente a quem de direito.

A propósito:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA. LEI MUNICIPAL Nº 2.562/2016 DO MUNICÍPIO DE PORTÃO QUE, AO PREVER SEREM DEVIDOS HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS AOS PROCURADORES MUNICIPAIS, NÃO IMPLICA A EXPEDIÇÃO, PELO PODER JUDICIÁRIO, DE ALVARÁS PARA PAGAMENTO DA VERBA DIRETAMENTE AOS ADVOGADOS. PRECEDENTE DO E. STF QUE DETERMINA A OBSERVÂNCIA DO TETO CONSTITUCIONAL, MEDIDA QUE COMPETE À ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL. OS VALORES DE SUCUMBÊNCIA DEVEM SER INTEGRALMENTE LIBERADOS AO ENTE MUNICIPAL QUE, CONFORME SUAS NORMAS INTERNAS E RESPEITADO O TETO CONSTITUCIONAL, FARÁ ULTERIOR PAGAMENTO AOS ADVOGADOS PÚBLICOS. JULGADO DESTA CORTE. RECURSO DESPROVIDO. DECISÃO MONOCRÁTICA. (Agravado de Instrumento, Nº 70082419508, Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Denise Oliveira Cezar, Julgado em: 14-09-2022).

Assim, **indefiro** a expedição de alvará na forma requerida no item 2.5 da petição do ev80.

Determino, contudo, após preclusa esta decisão, a expedição de alvará referente aos honorários de sucumbência diretamente ao Município, conforme dados bancários informados no item 2.4 da petição do ev80.

Intimem-se.

Documento assinado eletronicamente por **FABRICIO MANOEL TEIXEIRA, Juiz Substituto na Titularidade Plena**, em 16/3/2023, às 16:2:17, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://eproc1g.tjrs.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, informando o código verificador **10034646110v5** e o código CRC **7ba83a61**.



E nesse contexto, chegamos a uma simples conclusão: que os honorários advocatícios de sucumbência pertencem, de pleno direito, ao advogado, seja ele público ou privado, que tenha atuado no feito, modo que, em se tratando de Ente público (Município), compete tão só a administração pública disciplinar a forma como se dará o rateio dos honorários entre um, alguns ou todos os procuradores municipais. Até porque, eventual apropriação de valores provenientes de honorários de sucumbência, seja pelo Município ou por qualquer outro Ente público, como se fosse verba pública, configura apropriação indevida, sujeitando-se, inclusive, o agente público aos consectários disso decorrentes.

Mais que isso, por ser verba de natureza privada, paga exclusivamente pela parte sucumbente ou devedora que perdeu a ação, não representa encargo ao tesouro municipal, de modo que não integra a remuneração, nem serve de base de cálculo para qualquer gratificação, contribuição, adicional ou vantagem remuneratória, sujeitando-se, porém, as retenções tributárias na forma como dispuser a legislação vigente na data do pagamento.

Neste ponto, inclusive, em sendo os honorários de sucumbência pagos por meio da folha de pagamento de cada beneficiário, fará com que estes valores, mesmo sendo de pequena monta, sejam somados aos demais vencimentos para efeitos de cálculo de Imposto de Renda, gerando, por consequência, receita tributária ao próprio Município.

Por outro lado, em que pese o presente Projeto de Lei não depender de impacto orçamentário e financeiro, fulcro no art. 15, § 2º, e art. 51, § 7º, da Lei de Diretrizes Orçamentárias (Lei Municipal nº 1.838/2023), ainda assim tomamos a liberdade de apresentar uma projeção do impacto que isso possa representar em termos de despesas de pessoal a luz do que dispõe a Lei Complementar nº 101/2000, de onde se extrai que em nada ofende a legislação constitucional e infraconstitucional vigente. Tanto que pouco representa perante o somatório da receita corrente líquida. E isso se deve a uma razão muito simples: mais de 90% das ações ajuizadas contra o Município são de beneficiários da Assistência Judiciária Gratuita, o que, por si só, dispensa os autores do recolhimento da verba honorária de sucumbência, mesmo que numa eventual improcedência da demanda.

Em outras palavras, o Projeto de Lei ora proposto nada mais busca do que regulamentar um direito assegurado a todos os profissionais integrantes dos quadros da administração pública que tenham, dentre as suas atribuições, a função de representação judicial da Fazenda Pública Municipal, independente de cargo, regime de trabalho, forma de contratação ou tempo de exercício no cargo/função em que se der o pagamento, tal como o fizemos em relação ao piso do magistério público municipal, ao piso dos agentes comunitários de saúde e de agente de combate



às endemias, ao piso de enfermeiros e técnicos de enfermagem, ao reajuste de salários provenientes de perdas inflacionárias ao longo do período de pandemia, as revisões gerais anuais, a majoração das diárias de campanha, enfim, a tudo aquilo que diz respeito a direitos e vantagens aplicáveis aos servidores públicos municipais, independente de categoria profissional ou regime de trabalho/contratação.

Desta feita, submeto a apreciação de Vossas Excelências este Projeto de Lei, solicitando, desde logo, que seja analisado e votado no regime de **urgência**, previsto no art. 41 da Lei Orgânica Municipal, a fim de que possamos dar cumprimento às disposições do art. 85, § 19, da Lei Federal nº 13.105/2015 (Código de Processo Civil), art. 23 da Lei Federal nº 8.906/1994 (Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil), Súmula Vinculante nº 47 do Supremo Tribunal Federal, Ação Direta de Inconstitucionalidade STF nº 6.053/DF, Recurso Extraordinário RE nº 663.696/MG, com Repercussão Geral Reconhecida (TEMA nº 510), e Súmula nº 08, da Comissão Nacional da Advocacia Pública do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, e, por consequência, formalizarmos o rateio dos honorários de sucumbência entre todos os advogados públicos municipais que tenham, dentre suas atribuições, a função de representação judicial do Município, independente de cargo, função, regime de trabalho/contratação, órgão de lotação ou tempo de exercício no cargo/função.

Gabinete do Prefeito Municipal de Passa Sete/RS, aos 05 dias do mês junho de 2024.

Mauricio Afonso Ruoso,
Prefeito Municipal.